



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000761-81.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que são apelantes ROGERIO LINARES MARTINS e DANIELA LINARES MARTINS DINALLI, é apelado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000761-81.2024.8.26.0322

Comarca: Lins

Apelante: Rogério Linares Martins

Apelado: José Roberto de Oliveira

Voto nº 39.120

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Compra e venda de semoventes – Sentença de procedência – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL – Questão preclusa – Tese afastada em decisão saneadora – Questão de mérito contra a qual o réu não se insurgiu em agravo de instrumento – Precedentes do Colendo STJ – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC – Provas eminentemente documentais – Desnecessidade de dilação probatória – MÉRITO – Ofício do Escritório de Defesa Agropecuária de São João da Boa Vista que informou que as Guias de Trânsito Animal (GTAs) foram cadastradas e emitidas pelo autor em 11/02/2019, sendo confirmadas pelo réu em 19/02/2019 – Extrato de movimentação referente ao mês de fevereiro de 2019 do Sítio Espírito Santo (autor) que comprova a movimentação e a saída dos bovinos, acompanhadas das respectivas GTAs. – Documentação oficial que corrobora a regularidade da transação e a entrega dos animais ao réu, afastando qualquer dúvida quanto à efetiva concretização da compra e venda – Ausente prova do pagamento – Manutenção da condenação – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA – Inteligência do artigo 397 do Código Civil – A partir do vencimento do prazo para adimplemento das notas – Ausente indicação de vencimento considera-se que o pagamento convencionado era à vista – Inteligência do artigo 397 do Código Civil – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de Apelação interposta por **ROGÉRIO LINARES MARTINS**, nos autos da ação de cobrança que lhe move **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 83/87) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Felix da Silva, que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$105.628,31, a ser novamente corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da última atualização do débito (07/02/2024). Ante a sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e das despesas judiciais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela o réu (fls. 90/99) sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, já que a interrupção da prescrição se daria com o despacho que ordenou a citação, que *in casu* ocorreu após o prazo de cinco anos das notas fiscais.

Sustenta a necessidade de anulação da decisão, já que teria tido cerceado o seu direito de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois a simples juntada das GTAs (guias de trânsito animal) não seria suficiente para comprovar a entrega dos animais a si. Diz que sequer houve despacho para especificação das provas que pretendiam produzir e que seria necessário o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas, a quebra de sigilo telefônico e a juntada de documentos adicionais.

Insurge-se quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, requerendo incidam apenas a partir do ajuizamento da ação, a fim de evitar enriquecimento sem causa do apelado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 103/108), o

apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Preliminarmente, insta consignar que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser examinada, por provocação ou *ex officio*, em qualquer grau (ordinário) de jurisdição e a qualquer tempo até o trânsito em julgado, contanto que não operada a preclusão, isto é, desde que não em reexame, como no presente caso.

A respeito do tema, são elucidativas as lições de Fredie Didier Jr.:

“(...) convém precisar a correta interpretação que se deve dar ao enunciado do § 3º do art. 485 do CPC. O que ali se permite é o conhecimento, a qualquer tempo, das questões relacionadas à admissibilidade do processo não há preclusão para a verificação de tais questões, que podem ser conhecidas ex officio, até o trânsito em julgado da decisão final, mesmo pelos tribunais.

Mas não há qualquer referência no texto legal à inexistência de preclusão em torno das questões já decididas.

A qualquer tempo é possível conhecer tais questões, controlar a regularidade do processo, desde que o processo ainda esteja pendente e que não tenha havido preclusão a respeito.

As questões do § 3º do art. 485 podem ser conhecidas a qualquer tempo; o juiz pode controlar a regularidade do processo, mas desde que ainda esteja pendente e que não tenha havido preclusão a respeito.

Não se permite que o tribunal, no julgamento do recurso, reveja questão que já fora anteriormente decidida, mesmo se de natureza processual, e em relação à qual se operou a preclusão.

O que se permite ao tribunal é conhecer, mesmo sem provocação, das questões relativas à admissibilidade do processo, respeitada, porém, a preclusão.

Parece haver uma confusão entre a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ofício. São coisas diversas: a cognoscibilidade ex officio de tais questões significa, tão-somente, que elas podem ser examinadas pelo Judiciário sem a provocação das partes, o que torna irrelevante o momento em que são apreciadas. Não há preclusão para o exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 18ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 710-711 sublinhou-se).

Na hipótese vertente, a prescrição havia sido afastada na decisão saneadora (fls. 63/65), da qual se transcrevem os seguintes trechos:

"No tocante à alegada prescrição do direito de cobrança, destaca-se que o caso sub judice está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, conforme delineado no art. 206, § 5º, I, CC, aplicável, especificamente a cobranças de dívidas líquidas documentadas em instrumento particular.

As notas fiscais de produtor nº 167 e nº 168, como consta às fls. 09 e 11, foram emitidas em 11/02/2019. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/02/2024, constata-se que a propositura da demanda ocorreu dentro do prazo quinquenal legalmente estipulado, estando, portanto, dentro do intervalo prescricional previsto.

Assim, REJEITO a prejudicial de mérito relativa à prescrição."

Não tendo a ré se insurgido oportunamente contra esta decisão, que comportava a interposição de recurso de agravo de instrumento, operou-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria em sede de apelação.

Trata-se a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora ilustrada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO NOVAMENTE TRATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM APELAÇÃO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DOS

Apelação Cível nº 1000761-81.2024.8.26.0322

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ARTS. 487, INCISO II, C.C. 1.015, II, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. A questão posta cinge-se em saber se houve ou não preclusão em relação à prescrição suscitada pela parte ora recorrida, considerando que o Juízo de primeiro grau decidiu a respeito na decisão saneadora e não houve interposição do respectivo agravo de instrumento.

2. Esta Corte Superior, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tem entendimento pacífico no sentido de ser necessária a interposição de agravo de instrumento contra a decisão saneadora que afasta a prescrição, sob pena de preclusão consumativa.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem não reconheceu a preclusão da matéria, por entender que o STJ somente pacificou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição, após a vigência do CPC/2015, no início de 2019, com o julgamento do REsp n. 1.778.237/RS, ou seja, em momento posterior à prolação da decisão saneadora que afastara a prescrição na ação subjacente.

4. Ocorre que, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a decisão que aprecia requerimento da parte sobre prescrição trata de questão relacionada ao próprio mérito da causa. Logo, esse decisum submete-se ao disposto no inciso II do art. 1.015 do novo CPC, o qual estabelece o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o "mérito do processo".

5. Por essa razão, havendo expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre o mérito do processo, o que inclui, a teor do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a questão relativa à ocorrência da prescrição, não há como afastar a ocorrência da preclusão consumativa na hipótese.

6. Com efeito, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a necessidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que reconhece ou afasta a prescrição, na vigência do novo diploma processual, não decorre de interpretação jurisprudencial do STJ, mas sim de expressa determinação legal - arts. 487, II, c.c. 1.015, II, do CPC/2015.

7. Recurso especial provido. (REsp nº 1.972.877/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, destacou-se).

Não cabe anular o feito, já que a questão de mérito resolvida na sentença não depende da coleta de provas diversas das

documentais acostadas aos autos, de maneira que o MM. Juiz está autorizado a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importa destacar, desde logo, que o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas pelas partes, não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante a análise das provas, não havendo, pois, provas com valores pré-estabelecidos, o que dá ao magistrado ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Dessa forma, a doutrina assevera que:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *“Instituições do Direito Processual Civil”*, vol. III, 6ª Edição, Malheiros, São Paulo).

Igualmente, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Parágrafo único. *O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Cediço, então, que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento.

Sustentam esse mesmo entendimento os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.

II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança.

III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, conseqüentemente, defesa. Observância, in casu.

V - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados

V - Recurso especial improvido. (REsp 1108296/MG, Terceira Turma, Rel.

Min. Massami Uyeda, DJ: 07/12/2010; grifou-se).

PROCESSO CIVIL. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. OFERECIMENTO DE MAIS DE 50% DO VALOR DO BEM. ATUALIZAÇÃO DE LAUDO. INEXISTÊNCIA. PREÇO VIL. RECONHECIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas não implica violação ao direito da parte se os fatos a serem comprovados são inúteis ao deslinde da causa.

2. É possível ao credor participar do leilão de bem imóvel independentemente da concorrência de outros licitantes. Precedentes.

3. O juiz deve determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo.

4. É lícito ao devedor apresentar embargos à arrematação com fundamento em preço vil decorrente da falta de atualização, independentemente do questionamento da matéria antes da praça.

5. Recurso conhecido e provido. (REsp 1006387/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 02/09/2010).

No presente caso, o requerido sustenta o cerceamento de sua defesa porque não teria sido instado a especificar provas e porque o julgamento antecipado do feito não permitiu a produção de provas, necessária, a seu ver, à demonstração das suas alegações.

Ainda que não tenha sido proferida decisão instando as partes a especificarem provas, em decisão saneadora o Juízo de 1º Grau deferiu a expedição de ofício à Inspetoria de Defesa Agropecuária de São José do Rio Pardo – IDA a fim de obter informações detalhadas a respeito da emissão das Guias de Trânsito Animal (GTA), incluindo a confirmação de entrega dos animais na propriedade do réu e outros dados pertinentes que pudessem contribuir para o julgamento da causa (fs. 65).

Após resposta do órgão estatal (fls. 73/74), foi concedida oportunidade para as partes se manifestarem (fls. 75), sendo que o réu em sua manifestação se limitou a insistir que inexistiria prova de entrega



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

dos animais e a requer a intimação do autor para que apresentasse referida prova, nada dizendo quanto a eventual interesse na dilação probatória.

Dessa forma, tem-se que as provas produzidas eram suficientes para o deslinde do feito, de modo que não se fazia necessária, então, a dilação probatória.

Assim, considerando que cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento, sendo que a produzida (documental) se mostrou suficiente para a formação do convencimento do Julgador, verifica-se que não havia a necessidade de dilação probatória, que prolongaria desnecessariamente o feito, de modo que a interpretação das provas e a aplicação do direito cabiam ao magistrado desde logo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do demandado.

Passo à análise do mérito.

O autor sustenta que vendeu ao réu os animais descritos nas notas fiscais apresentadas (fls. 9 e 11), emitidas em 11/02/2019, tendo sido os semoventes entregues conforme GTAs juntadas (fls. 10 e 12), emitidas na mesma data, porém não teria recebido o pagamento correspondente.

Em sua defesa o demandado sustentou não ter sido apresentado canhoto das notas fiscais, o que comprovaria a entrega dos animais. Não negou de modo explícito, porém, o recebimento do gado, tampouco a existência de negócios verbais entabulados com o autor (cf. fls. 14/15, venda ocorridas em julho e novembro/2018).

Consoante bem pontuado pelo magistrado *a quo*,
“o *Escritório de Defesa Agropecuária de São João da Boa Vista, por meio do*

ofício de fls. 71/74, informou que as Guias de Trânsito Animal (GTAs) de São Paulo, de números SP K, nº 608433 e nº 608448, foram cadastradas e emitidas pelo usuário José Roberto de Oliveira em 11 de fevereiro de 2019, sendo confirmadas pelo usuário Rogério Linares Martins em 19 de fevereiro de 2019. Além disso, foi anexado ao ofício o extrato de movimentação referente ao mês de fevereiro de 2019 do Sítio Espírito Santo, comprovando de forma inequívoca a movimentação e a saída dos bovinos, acompanhadas das respectivas GTAs. Essa documentação oficial corrobora a regularidade da transação e a entrega dos animais ao réu, afastando qualquer dúvida quanto à efetiva concretização da compra e venda”.

Assim, o que se verifica é que as notas fiscais e as GTAs, emitidas simultaneamente, fornecem lastro suficientemente robusto indicativo da transferência dos bovinos da propriedade do requerente para a do requerido, consolidando as transações de compra e venda realizadas.

Em casos análogos assim já se decidiu neste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Cobrança – Compra e venda de novilhas – Entrega realizada sem o devido pagamento – Sentença de procedência – Insistência do apelante quanto a não realização do negócio entre as partes – Emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), confirmada pelo apelante – Prova produzida nos autos que conduz ao sucesso da ação ajuizada pelo apelado – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 1000552-97.2019.8.26.0416; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2021).

Compra e venda. Semoventes. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelo do réu. Ilegitimidade passiva não configurada. Compra de gado com cheque emitido pelo corréu Antonio, posteriormente sustado. Irrelevância de não ter sido o cheque emitido pelo réu apelante. Guia de Trânsito Animal – GTA, emitida pelo Escritório de Defesa Agropecuária de São João da Boa Vista/SP, órgão pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, que comprova a destinação pela autora à propriedade rural do

Apelação Cível nº 1000761-81.2024.8.26.0322

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

réu, de dezesseis bovinos machos e vinte e uma fêmeas, relacionados à nota fiscal apresentada com a inicial. informações prestadas por aquele referido órgão ao Juízo, confirmando que a GTA foi recebida pelo criador de destino, ou seja, o réu apelante recebeu os animais objeto da compra e venda. Ausência de impugnação à quantidade de bovinos informados no extrato emitido por aquele órgão, na qual estão incluídos os animais a que se referem a compra e venda objeto dos autos. Substituição do primeiro cheque dado em pagamento por outro, acrescentando a correção monetária e os juros de mora em razão da alteração da data para depósito, que não configura novação. Perfeitamente aplicável à hipótese a regra do artigo 275 do Código Civil, segundo a qual "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". Litigância de má-fé não caracterizada, já que não evidenciada a prática de nenhuma das condutas previstas no artigo art. 80 do CPC/2015 pelo apelante, que não extrapolou, por ora, o limite do razoável para o exercício do seu direito de defesa. Rejeita-se, assim, o pedido formulado nas contrarrazões da apelada voltado à imposição de sanção de tal natureza. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (Apelação Cível 0004178-88.2010.8.26.0180; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2020; grifou-se).

Conclui-se, portanto, que as provas produzidas são aptas a comprovar a entrega dos animais.

Não há, porém, prova do pagamento, sendo medida de rigor a manutenção da condenação do réu ao pagamento pleiteado, conforme as notas fiscais emitidas (R\$ 30.000,00 em 11/02/2019 e R\$ 20.000,00 também em 11/02/2019, fls. 9 e 11).

Quanto ao termo inicial de incidência da atualização monetária e dos juros de mora, igualmente sem razão o recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Por tratar-se de obrigação positiva e líquida, cabia ao devedor diligenciar para a realização do pagamento. E ausente indicação de vencimento, entende-se que o pagamento seria à vista (na data da emissão das notas fiscais e GTAs correspondentes), de maneira que não ocorrido o adimplemento, a mora operou-se automaticamente, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil.

Assim, encontrando-se o devedor em mora desde a data de vencimento dos títulos, devem os juros moratórios e a correção monetária serem aplicados a partir dela, não havendo que se falar em incidência somente a partir da propositura da ação.

Ante a improcedência do apelo, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono do autor, pelo que ora os majoro para 12% do valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator